



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

*Anexo ao projeto e proceder
de acordo com parecer.
21/03/2024*

Projeto de Lei nº 25/2024

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Procuradoria o Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a doação, com encargos, bem imóvel municipal que especifica a empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O Executivo visa com o presente Projeto obter autorização para proceder a doação à empresa POTENCIAL BIODIESEL LTDA de um imóvel público, com duas áreas que



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

totalizam 173.566,00 m², registrado sob os números de Matrícula 30.127 e 30.128 cujo memorial descritivo encontra-se no parágrafo único do artigo primeiro da proposta.

De acordo com o artigo 2º da proposta, o imóvel descrito no artigo 1º destina-se a instalação de uma indústria de esmagamento de soja e uma usina de etanol de milho, sendo que, de acordo com o artigo 3º, “*O não cumprimento, pela empresa donatária, dos encargos de que trata esta Lei ensejará a reversão ao Município da nua propriedade, sem qualquer ônus para o doador.*”

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal explicou que:

“A instalação de uma indústria de esmagamento de soja e de uma usina de etanol de milho trará novas oportunidades de negócios e de capital para a cidade, além do aumento dos números de empregos diretos e indiretos dispostos para os lapeanos e do aumento da visibilidade da Lapa no cenário estadual e federal.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Ainda, a Lei Federal nº 14.133/21 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.**

Com relação ao comprovado interesse público já demonstrado na justificativa da proposta, este servidor entende que o presente caso comporta a dispensa da licitação, nos termos da parte final do §6º do artigo 76 da Lei 14.133/2021, ou melhor, não se trata, no opiniativo deste servidor, de dispensa de licitação e sim de sua inexigibilidade, conforme nos ensina Marçal Justem Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed.”, onde explica que “...haverão casos de inviabilidade de competição, em que somente poderá ser beneficiado um ou alguns dos sujeitos interessados. Isso se passará especialmente nos casos de regularização fundiária, em que existe a ocupação de área específica e determinada. Em tal hipótese, o benefício apenas poderá ser direcionado em favor daquele(s) ocupante(s) da área. Logo, não se configurará um caso de dispensa, mas haverá inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.” (Obra citada pág. 1153)

Continuando, o mesmo autor quando fala das doações com encargo, diz que”...A opção por esta alternativa dependerá da relevância do encargo para a consecução dos interesses coletivos e supraindividuais (...) Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Neste caso, não caberá a licitação.” (Obra citada pág. 1155)

Desta forma, considerando-se que trata-se de doação com encargo para fins de ampliação de empresa já estabelecida e que a justificativa da doação com encargo esta relacionada com a atuação que a empresa donatária já desenvolve, entende por cabível à dispensa de licitação, lembrando-se, contudo, que a autorização legislativa é apenas um dos requisitos legais para a efetiva doação, cabendo ao Poder Executivo analisar se a licitação será exigível, dispensável ou inexigível, em momento oportuno, devendo, ainda, verificar se o caso enquadra-se ou não em eventuais vedações eleitoral.

Embora a análise trate apenas de um dos aspectos legais envolvidos, qual seja, a autorização legislativa, igualmente como dito acima, compete ao Poder Executivo a análise completa do tema, em especial, eventual vedações eleitoral. Contudo, este servidor entende que a espécie em estudo não encontra vedações na legislação de regência, notadamente pelo fato de que a doação possui encargos onerosos a serem cumpridos pelo donatário, não se tratando, portanto, da distribuição gratuita de bem, senão vejamos os ditames da Lei 9504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Pùblico poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

5 – CONCLUSÃO

Desta forma, para tornar possível a continuidade da tramitação da proposta, deve ser encaminhado ofício ao Poder Executivo solicitado neste a apresentação da avaliação do bem a ser doado.

Após tal providencia, sugere-se pela possibilidade da tramitação regular da proposta com a deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 11 de março de 2024.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 331/2024
Data: 11/03/2024 - Horário: 13:21
Administrativo